



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

PARECER Nº 301/2020 – JUR

DE: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR

PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: PARECER NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 063/2020 – TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2020 – RECURSO ADMINISTRATIVO INABILITAÇÃO DE LICITANTES.

Chega a esta procuradoria solicitação para emissão de parecer acerca de questionamentos e recursos interpostos após a Sessão para abertura dos envelopes de habilitação das empresas presentes, quando constatou-se a presença de 6 concorrentes:

C S MAGOPN CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ-27.097,119/0001-80

ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME-CNPJ-27.923.240/00014-14

SERGIO VALUS ENGENHARIA EIRELI – CN PJ-24.378.768/0001-28

THAYWAN DOS PASSOS E CIA LTDA ME – CNPJ-22.373.376/0001-84

FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI – CNPJ-25.362.809/0001-94

TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-CNPJ-04.879.603/0001-66

Foram desabilitados de plano as empresas ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME bem como a empresa FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI, em razão de que as mesmas não apresentaram acervo técnico em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

acordo como o preceituado no Edital de convocação, às quais foi concedido prazo legal para interposição de recurso.

A empresa CS MAGON CONSTRUTORA EIRELI interpôs recurso questionando a ausência de apresentação de comprovante de Inscrição Estadual CICAD por parte das empresas ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, da empresa THAYWAN DOS PASSOS E CIA LTDA bem como da empresa TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, por fim o recorrente pugnou pela desabilitação das empresas recorridas.

Foi aberto prazo para as empresas apresentar contrarrazões.

É breve o relatório, vieram os autos para parecer.

I – DA APRESENTAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO INSUFICIENTE.

A cláusula 6.3 do Edital em sua alínea “f” exige como exigência de qualificação técnica:

“f) Atestado de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitações do objeto. Entende-se por semelhante complexidade as obras com área igual ou superior a do objeto licitado, apresentadas em um único atestado e com padrão construtivo semelhante ou superior CERTIFICADO PELO CREA/CAU.”

Diz o art. 30, §3º, da Lei 8.666/93:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, parte final, impõe um limite às exigências de habilitação, ou seja, apenas podem ser feitas exigências indispensáveis à execução do objeto do contrato. Seguindo essa orientação, conclui-se que as condições estabelecidas no instrumento convocatório devem assegurar tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração Pública.

O que se procura comprovar, no presente caso, é a experiência anterior, geradora de conhecimentos e habilidades que permitirão àquele que os possui a realização de tarefas similares àquelas já executadas. Logo, da análise dos atestados técnicos apresentados pelas Empresas FERDADO ENGENHARIA CIVIL e a empresa ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, restou comprovado a sua capacidade técnica operacional e profissional na realização de estudos e projetos de igual relevância e complexidade ao objeto do futuro contrato, o que induz à conclusão de que, de fato, preenchem as condições exigidas do instrumento convocatório. São esses argumentos que justificam a presente decisão, que por força do princípio da isonomia e ampla participação, dão guarida a pretensão das Recorrentes.

Não é possível a Comissão julgadora limitar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão, como determina o art. 30, §5º da Lei de Licitações:

“a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Portanto, a lei deixa claro que os atestados não precisam revelar experiências da empresa licitante exatas e idênticas às obras e serviços que demanda o Edital de Licitação. O Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou acerca da não admissão de Editais que restringem a competitividade no que diz respeito à comprovação de aptidão da empresa licitante, conforme verificamos em suas decisões:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EMPRESA VENCEDORA QUE ATESTOU A SUA CAPACIDADE TÉCNICA ATRAVÉS DA SIMILARIDADE EXISTENTE ENTRE O SERVIÇO EXIGIDO PELO EDITAL E O PRESTADO EM OUTRAS OBRAS. **POSSIBILIDADE DO SOMATÓRIO DAS QUANTIAS DE FORNECIMENTO DE MATERIAL ASFÁLTICO ADVINDAS DE DUAS CERTIDÕES**. PREVISÃO LEGAL PARA O CASO DA EXISTÊNCIA DE CONSÓRCIO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Se a própria lei de licitação prevê a possibilidade de apresentação de serviço similar ao exigido pelo edital como forma de comprovação da capacitação técnica, e se empresa vencedora conseguiu se mostrar apta a executar a mistura asfáltica convencional, possuirá a mesma capacidade para executar a mistura asfáltica com polímero, tendo em vista a similaridade da execução dos serviços. Para a comprovação do fornecimento de materiais asfálticos é perfeitamente possível a somatória das quantias constantes de dois atestados, como bem mencionado no edital que prevê tal possibilidade para o caso de consórcio das empresas. (TJ PR, Agravo de Instrumento, processo nº 569184-5, Relator Luiz Mateus de Lima, publicado em 29/06/2009).(grifei).

Marçal Justen Filho (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. Dialética, 2008. p. 431/432) também se manifestou acerca da capacidade técnica: “A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências a execução anterior aptas a evidenciar a execução anterior do objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico”.

Do mesmo modo o art. 30 da Lei 8666/93 veda a utilização de quantidade para comprovação de qualificação técnica, vejamos:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Fortes em tais fundamentos e motivos, esta procuradoria opina favoravelmente pela aceitação dos acervos destinados à comprovação de capacidade técnica das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

empresas **ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** e da empresa **FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI**, posto que os mesmos se aproximam em proporção e complexidade ao do objeto do certame e estando devidamente emitidos através do órgão competente (CREA), atendem ao que preceitua a lei de Licitações nº 8666/93.

II – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL

Primeiramente cumpre esclarecer que somente a legislação tributária estadual pode exigir inscrição estadual, não compete, pois, ao município determinar quem deve ou não possuir tal registro. Vale observar que a Lei federal nº 8.666/93 só exige prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual se essa for exigida pelo fisco estadual:

[...] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...] II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes **estadual ou municipal, se houver**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e **compatível com o objeto contratual**;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifo nosso)

Para uma melhor interpretação deve-se aliar a referida normativa ao texto da Cláusula 6.2 alínea “b” do Edital do certame:

Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e **compatível com o objeto do certame** (CICAD), **se for o caso**;

A interpretação sistemática leva ao entendimento que, somente será exigido o comprovante de Cadastro Estadual nas atividades que derivarem o recolhimento do ICMS. Da mesma forma o comprovante de Inscrição Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

quando da atividade contratual incidir o recolhimento do ISS a depender do caso. Neste sentido leciona Marçal Justen Filho (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª edição. Dialética, 2014. p. 558):

O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal). Será possível deixar de apresentar comprovante de inscrição no cadastro estadual em caso de prova da ausência de sua existência. Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual.

No caso em tela trata-se de execução de edificação onde a incidência principal tributária é de ISS, posto tratar-se de fornecimento de mão-de-obra cujo fornecimento de materiais pode ou não ser comercializado/produzido pelo executante, situação que propicia a possibilidade ampla de participação.

Exigir a inscrição de cadastro Estadual de forma obrigatória, quando o edital determina "se for o caso" seria limitar a participação do certame tão somente às empresas que também são fornecedoras ou fabricante de materiais e excluir prestadoras de serviços que adquirem o material a ser utilizado.

Ainda no ensinamento de Marçal Justen Filho, citando julgado do STJ:

O STJ apreciou questão em que um particular não estava inscrito em nenhum cadastro local, por não ser contribuinte nem de tributos estaduais nem de municipais. A Administração entendeu que tal acarretaria a inabilitação. O interessado impetrou mandado de segurança e obteve sucesso. O STJ decidiu que a expressão "conforme o caso" deve ser interpretada no sentido de que apenas se e quando houver inscrição é que será necessário comprová-la.

Ainda por força do Art. 393 do RICMS (Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações De Serviços) Decreto Estadual nº 7.871/2017) estão dispensadas de inscrição estadual as empresas prestadoras exclusivamente de mão-de-obra e que não fabriquem materiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

Art. 393. Não está sujeito à inscrição no CAD/ICMS:

(...) II - a empresa que se dedicar exclusivamente à prestação de serviços em obras de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de materiais

Por seu turno o art. 394 do mesmo regulamento disciplina as situações em que a empresa construtora deverá recolher o ICMS:

Art. 394. Em relação à construção civil o ICMS será devido, dentre outras hipóteses:

I - na saída de materiais, inclusive sobras e resíduos decorrentes da obra executada, ou de demolição, quando remetidos a terceiros;

II - no fornecimento de casas e edificações pré-fabricadas e nos demais casos de execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, quando as mercadorias fornecidas forem produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços;

III - na entrada de bens importados do exterior;

IV - na aquisição de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo permanente, em operação interestadual, relativamente ao diferencial de alíquotas.(grifei)

Evidente que a intenção do legislador quando diz “sem fornecimento de materiais” se refere à empresa de construção civil que não possui entre suas atividades a fabricação própria ou fornecimento dos mesmos em local fora da obra, a citar por exemplo o caso de uma empresa de pré-moldados.

No caso em tela examine, surge o conflito entre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Formalismo Moderado. O princípio vinculação ao instrumento convocatório pode ser verificado no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93 que assevera no sentido de que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

Deflui-se do transcrito dispositivo legal que o instrumento convocatório torna-se lei entre as partes, ou seja, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos licitantes concorrentes.

Corroborando com esta assertiva, o respeitado prof. Diógenes Gasparini nos ensina que "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Desta forma, insta ressaltarmos que se durante o procedimento licitatório o licitante deixar de atender aos requisitos estabelecidos no edital (não apresentando alguma documentação exigida na fase habilitatória, por exemplo), estará sujeito à inabilitação e, conseqüentemente, será alijado do certame recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado.

Todavia, não é demais lembrar que, malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso.

Focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, ou seja, não somente o melhor preço, como a melhor observação quanto à qualidade e todos os demais critérios da Convocação, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis. Tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprouvesse, assim, pois, a falta de formalismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam. O seguro garantia a que a lei se refere (art. 31, III) tem o visio de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeira do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de habilitação. Uma vez considerada habilitada a proponente, com o preenchimento desse requisito (qualificação econômico-financeira), descabe à Administração, em fase posterior, reexaminar a presença de pressupostos dizentes a etapa em relação à qual se operou a preclusão. O Edital, in casu, só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cõngruo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada à proposta inicial, te-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos têm prazo de validade. No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. O valor da proposta grafado somente em algarismos - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A ratio legis que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a idéia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido.” (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

É firme o entendimento de que deve ser evitado o excesso de formalismo nas licitações públicas, em detrimento da consecução do interesse público.

Nesse sentido, o Acórdão 175/2003, do Plenário do TCU, cujo voto do ministro relator sustenta o seguinte:

“ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim a si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego à formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.”

No mesmo trilha, tem-se o Acórdão 1025/2003, também do Plenário daquela Corte de Contas, expondo que “A Administração não deve se ater a formalismos exagerados. Mas as formalidades só podem ser dispensadas se da decisão da Administração não resultar prejuízo ao interesse público.”

Cumprе salientar que o objetivo de todo procedimento licitatório é a consecução da contratação mais vantajosa para a Administração, ou seja, não somente o melhor preço, como também a garantia da execução do objeto de modo a satisfazer as necessidades da Administração Pública, assim, mostra-se inviável a adoção de formalidades inúteis. Por tal razão, muitas vezes, a exigência da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade e afronta à letra da lei. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REGRAS DO EDITAL. FLEXIBILIZAÇÃO, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A LICITANTE E À ADMINISTRAÇÃO. 1. O manejo do mandado de segurança pressupõe a violação de direito líquido e certo do impetrante. A via adequada para se obter a nulidade de atos administrativos que atentem contra a ordem pública é a ação popular. 2. **Admite-se a flexibilização das normas editalícias que norteiam o certame, para a cabal satisfação ao interesse público visado, contanto que não constitua violação ao tratamento isonômico a que tem direitos os licitantes, nem resulte em prejuízo da Administração.**” (TRF- 4 – MAS: 4298 SC 95.04.04298-8, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 16/06/1998, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/07/1998 PÁGINA: 306) (nossos grifos)

Harmonizando-se com as jurisprudências destacadas, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativo, 11ª Edição, pontua que “é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no Edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o “interesse público” de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas mais vantajosas para os cofres públicos.”

Portanto, opina esta procuradoria pela habilitação das empresas **FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI** e da empresa **ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIAMENTOS LTDA-ME** visto que ambas apresentaram acervo técnico dentro do preceituado na legislação e diante do fato da segunda em sendo contribuinte, ter apresentado comprovante de inscrição estadual em conformidade com o art. 29 II da Lei 8.666/93.

Da mesma forma opina pela habilitação das empresas **THAYWAN DOS PASSOS E CIA LTDA ME** e da empresa **TRIGEF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** em razão de não possuírem Inscrição estadual e de que a obra executada não é obrigatoriamente fato gerador de ICMS mas sim ISS, bem como suprida sua devida



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

comprovação de regularidade fiscal perante a fazenda do Estado, não acarretando prejuízos à finalidade da licitação, observados sempre o art. 3º da Lei 8666/93 e o princípio da Ampla Competição.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Licitações, para que decida.

É o parecer.

Palmital, 22 de julho de 2020.

DANILO AMORIM SCHREINER

Procurador do Município

OAB/PR 46.945